

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.161, DE 2022

Apensado: PL nº 2.521/2022

Dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias federais e estaduais, na forma que especifica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Ney Leprevost, tem por objetivo obrigar que os convênios de delegação e os contratos de concessão rodoviária tenham cláusula que estabeleça a construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD), para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros, estabelecendo prazo de 180 dias para a celebração de termos aditivos dos convênios e contratos em vigor.

Na justificação do projeto, o Autor argumenta que a proposta “visa dar efetividade ao disposto nas Leis nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e nº 13.103, de 2 de março de 2015, popularmente conhecidas como ‘Lei dos Caminhoneiros’, tratam sobre o exercício da profissão de motorista”.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.521, de 2022, do Deputado Luciano Ducci, busca estabelecer condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de



descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

O Autor defende que, quando o caminhoneiro não encontra locais seguros e com infraestrutura adequada para descansar, acaba seguindo viagem e passando mais horas trabalhando, colocando em risco a sua segurança e a dos demais motoristas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, conforme a própria justificação do Autor, tem por objetivo dar efetividade às leis que dispõem sobre o exercício da profissão de motorista – Lei nº 12.619, de 2012, e Lei nº 13.103, de 2015 –, ao tornar obrigatória cláusula que estabeleça a construção de Pontos de Parada e Descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas (PPD), nos convênios de delegação e nos contratos de concessão rodoviária, além de estabelecer prazo de 180 dias para a celebração de termos aditivos dos convênios e contratos em vigor.

Na realidade, trata-se de norma legal que tenciona determinar que outra norma legal de mesma hierarquia seja cumprida. Vejamos.

O art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015, determina que o poder público adotará medidas, no prazo de até cinco anos, para ampliar a disponibilidade dos PPD, estabelecendo, entre outras ações, a inclusão



obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação, além da revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de PPD, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O mesmo dispositivo prevê a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos PPD, além de determinar que o poder público deverá apoiar ou incentivar, em caráter permanente, a implantação dos PPD pela iniciativa privada.

Quanto ao projeto apensado, que tenciona estabelecer, com riqueza de detalhes, condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos PPD, deve-se destacar que o art. 9º da Lei nº 13.103, de 2015, remete à regulamentação do órgão competente o estabelecimento das condições de segurança, sanitárias e de conforto nos PPD.

A regulamentação prevista na Lei se dá por meio do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015, que atribui ao *“Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas”*.

Em nosso entendimento, é mais adequado estabelecer esse nível de detalhamento em normas infralegais do que no texto de lei propriamente dita, até mesmo pela rigidez e maior tempo necessário para se processar eventuais alterações por meio do processo legislativo formal.

Dessa forma, entendemos que as medidas pretendidas nos projetos sob análise já estão previstas na legislação vigente ou em suas normas regulamentadoras. Consideramos que não se deve instituir nova norma com o mesmo comando, mas, sim, buscar ações, até mesmo orçamentárias, para dar efetividade às obrigações já previstas em Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Projeto de Lei nº 2.161, de 2022, principal, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.521, de 2022, apensado.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

2022-10387

Apresentação: 06/12/2022 18:48:26.030 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 2161/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225804999100>

